



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), a CREDORA **SILVIA EDLA VON BUETTNER RAVACHE** apresentou IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo a majoração do seu crédito para constar R\$ 518.284,05 sob o fundamento figurou como autora no cumprimento de sentença autos sob nº 0013375-98.2010.8.16.0001, trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, onde restou reconhecido o valor ora pleiteado.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

A presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Passa-se a analisar a presente impugnação e habilitação de crédito.

Compulsado os autos mencionados pela Habilitante, verificou-se que, até o momento o débito não foi adimplido.

A credora informou que o valor ora pleiteado (R\$ 518.284,05) é oriundo de cálculo contábil elaborado por perito homologado em primeiro grau, com atualização até outubro/2023, que foi objeto de recurso nos autos sob nº 0077704-68.2023.8.16.0000 interposto pela Recuperanda, sendo negado provimento.

Em que pese não haja o trânsito em julgado da referida decisão do Tribunal, **não foi identificada qualquer decisão que determine o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença.**

Logo, conclui-se que, *a priori*, os valores podem ser executados normalmente.

Não obstante, sabe-se que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, a saber, 19/09/2023. Ou seja, com base no cálculo apresentado pela Habilitante, os valores pleiteados não estão de acordo com o disposto na lei.



Sem prejuízo, da leitura dos autos de execução identifica-se em mov. 198.1 o último cálculo de atualização, realizado pela Perita, anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

O valor lá apontado é de R\$ 460.640,04 e, vez que não há efeito suspensivo da decisão de homologação do cálculo (mov. 257.1, de 07/02/2023), o referido valor merece ser acolhido nesta oportunidade.

Isto posto, **acolhe-se parcialmente**, para que seja fixado em **R\$ 460.640,04**, na classe III – Quirografária, o crédito do SILVIA EDLA VON BUETTNER RAVACHE.

Ainda, vez que se trata de verba acessória, habilito, desde logo, os honorários advocatícios indicados no mesmo cálculo no montante de **R\$ 46.064,00**, na classe I – Trabalhista, em favor dos patronos das partes FABRICIO MASSARDO e SERGIO BOTTO DE LACERDA.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos de divergência, a fim de:

- (i) *retificar* o valor lançado no QGC para constar a quantia de **R\$ 460.640,04**, na classe III – Quirografária, o crédito do SILVIA EDLA VON BUETTNER RAVACHE; e
- (ii) *incluir* o valor de **R\$ 46.064,00**, na classe I – Trabalhista, em favor dos patronos das partes FABRICIO MASSARDO e SERGIO BOTTO DE LACERDA.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

Administrador Judicial

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249